



TC 1.607/2013

INSPEÇÃO. CET. Análise dos procedimentos para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego. Polos Geradores de Tráfego. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.245/2009, 3.767.2003, 3.258.2009, 1.607.2013, 1.707.2013.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.245/2009, TC/003.767/2003, TC/003.258/2009, TC/001.607/2013 e TC/0001.707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuida o presente de análise da inspeção realizada junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em atendimento à Ordem de Serviço 2013.05761.1, tendo como objeto analisar os procedimentos para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego.

A Auditoria, às fls. 594/608, restou concluído os seguintes aspectos:

"4 - CONCLUSÃO Pelos exames realizados, por amostragem, dos processos administrativos de polos Geradores de Tráfego, no que tange ao acompanhamento pela CET da execução das medidas mitigadoras fixadas nas Certidões de Diretrizes (Fase 2), foram verificadas as seguintes falhas:

4.1 - Após o encaminhamento dos processos administrativos pela SMT para a CET, a instrução deixou de ser autuada no processo, ou seja, são encartados documentos sem a devida numeração de folhas (item 3.4 deste relatório);

4.2 - Infringência ao inciso III do artigo 10 da Portaria 134/10 – SMT.GAB nos seguintes PAs: 2012-0.074.724-7 e 2010-0.232.533-8, tendo em vista a ausência de documentos nos autos que evidenciem o acompanhamento pelo DGI da execução das medidas mitigadoras (item 3.4 deste relatório); π Cód . 013V (Versão 02).

4.3 - Descumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria 134/10 – SMT.GAB no PA 2012-0.074.724-7, considerando a ausência de evidência da realização da vistoria final pela CET (item 3.4 deste relatório);

4.4 - Ausência de previsão legal para a aceitação de termo de convênio com estacionamento particular para cumprimento do número de vagas exigido pela legislação no PA 2012-0.117.175-6 (item 3.4 deste relatório);

4.5 - Ausência de fundamentação legal no parecer jurídico emitido para deferimento da retificação da CD no PA 2011-0.137.570-8 (item 3.4 deste relatório);

4.6 - Ausência de avaliação técnica específica por parte da CET acerca da alegada impossibilidade de realização das medidas, a fim de legitimar a revisão da CD no PA 2010-0.232.533-8 (item 3.4 deste relatório);

4.7 - Emissão do TRAD sem a devida verificação da equivalência dos custos das medidas mitigadoras em relação ao custo total do empreendimento caracterizando infringência ao disposto no inciso II do §4º do artigo 8º da LM 15.150/10 nos PAs 2003-0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8 (item 3.4 deste relatório);



4.8 - Ausência de justificativa detalhada acerca da impossibilidade de fixação de novas medidas em substituição àquelas que se revelaram inviáveis, descumprindo o parágrafo único do art. 13 do DM 51.771/10, nos PAs 2003- 0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8 (item 3.4 deste relatório);

4.9 - Ausência de avaliação, nos pareceres emitidos pela CET, da adequação à legislação pertinente do número de vagas de estacionamento disponibilizadas pelo empreendimento nos PAs 2003-0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8.

Neste contexto, cumpre à CET apresentar esclarecimentos quanto à adequação do número de vagas do empreendimento, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, inciso III da LM 15.150/10, indicando os fundamentos legais adotados (item 3.4 deste relatório);

Pelas razões expostas no item 3.5 deste relatório, entendemos que o procedimento para emissão da Certidão de Diretrizes, do TRAD ou TRAP deveria ser revisto de forma a conferir tratamento isonômico ao particular, assegurar a efetividade da mitigação do impacto e a aplicação integral dos recursos em sua destinação precípua."

Devidamente intimada, a Origem, às fls. 613/627, enviou os esclarecimentos prestados pela Gerência de Estudos Especiais de Impacto de Sistema Viário – GEE/SPL. AUD, às fls. 630/633, em razão dos esclarecimentos prestados pela Origem, reiterou integralmente todas as conclusões alcançadas no relatório exordial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 634) acompanhou a Auditoria, entendendo que a inspeção elaborada pelos técnicos desta Casa veio a alcançar os objetivos traçados, e que os apontamentos trazidos por AUD remetem a uma situação irregular no que alcança os procedimentos adotados pela Origem, para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego.

A Origem colacionou aos presentes autos a Comunicação CE.PR 639/17 (fls. 650/663), cujo assunto é "Notícia publicada nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título da compensação de trânsito (furadeiras, celulares, ar condicionado etc.)".

Após análise da documentação, a Auditoria concluiu, fls. 665/665vº, pela ratificação das conclusões anteriores, vez que todas as certidões mencionadas na documentação acostada às fls. 650/663 foram emitidas em data posterior ao período de abrangência e de realização da presente inspeção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e entendeu que a presente Inspeção alcançou os objetivos traçados (fls. 667/669).



Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e registro da inspeção realizada (fls. 671).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Conforme já mencionado, em manifestação anterior esta Secretaria Geral acompanhou as conclusões das Especializadas, no sentido de que os apontamentos da Auditoria indicam irregularidades nos procedimentos adotados pela Origem para verificar os impactos que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego e, entendeu que a presente inspeção encontrava-se em condições de ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 645/649).

Verifica-se que a documentação acostada pela Origem às fls. 650/663 - Comunicação CE.PR 639/17, cujo assunto é 'Notícia publicada nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título da compensação de trânsito (furadeiras, celulares, ar condicionado etc)', mencionam a aquisição de bens para a Administração através de Certidões emitidas nos anos de 2015 e 2016, portanto, em data posterior ao período de abrangência e de realização da presente inspeção, de modo que em nada podem alterar as conclusões alcançadas anteriormente.

Diante de todo o exposto, entendo que a presente inspeção cumpriu seus objetivos."

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.